

IMPACTOS TRABALHISTAS E SOCIAIS DO SETOR SUCROENERGÉTICO: UM MODELO INCOMPATÍVEL COM A (RE)PRODUÇÃO DA VIDA

Amanda Dias Verrone¹

Dr.^a Raquel Santos Sant'Ana²

1. INTRODUÇÃO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIOHISTÓRICA DO SETOR SUCROENERGÉTICO NO BRASIL

O estudo das relações existentes entre capital e trabalho no meio rural, aliado à investigação do papel do Direito na legitimação da tensão oriunda destas relações, permite visualizar, no âmbito do concreto e do pensamento, indicativos da perversidade dos interesses representados pelo grande capital no âmbito do setor sucroenergético.

Inicialmente faz-se necessário delimitar breves elementos sócio históricos que determinaram as relações sociais de trabalho e produção no setor sucroenergético - tal como está estruturado atualmente -, com o objetivo imediato de denunciar os rebatimentos deste processo para a vida e os direitos dos trabalhadores rurais e, de maneira mais ambiciosa, demonstrar que a consolidação do monocultivo de cana-de-açúcar no Brasil constitui parte de uma dinâmica do capital transnacional que objetiva, fundamentalmente, consolidar um determinado modelo de acumulação a escala planetária.

A cultura da cana-de-açúcar, segundo os ensinamentos de Sant'Ana, está presente em solo brasileiro desde o século XVI e mantém ao longo do desenvolvimento do processo histórico a característica de ser produzida, predominantemente, em escala comercial, em grandes extensões de terra, com trabalho precarizado e voltada para o mercado externo. A partir dos anos de 1960, com a intensificação da industrialização do campo, a cultura canavieira passou por uma ampla expansão da produção desencadeada pela abertura do mercado externo (SANT'ANA, 2009, p. 20).

Em 1965 uma nova crise econômica, desencadeada, entre outras razões, pela queda do preço do produto em nível internacional, afetou o setor sucroenergético de forma drástica. Como a maioria da produção destinava-se ao mercado externo, a crise de superprodução

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP) e bolsista FAPESP com projeto intitulado: "A (in)sustentabilidade do meio rural frente ao capital estrangeiro: impactos do setor sucroenergético na região nordeste do estado de São Paulo".

² Doutora e livre docente em Serviço Social, professora adjunta da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP). Coordenadora do grupo de extensão universitária "Núcleo Agrário Terra e Raiz (NATRA) e membra do Grupo de Pesquisa Teoria Social de Marx e Serviço Social.

mundial afetou de maneira direta o açúcar brasileiro. Deve-se somar a isto o baixo nível tecnológico da produção brasileira, que dificultava a participação vantajosa junto à concorrência internacional. No período de 1969 a 1974, o açúcar vivenciou uma fase áurea no mercado internacional, porém a derrocada ocorre já em 1975.

Já nos anos de 1975, como estratégia de apoio ao setor sucroenergético, o governo lança o Programa Nacional do Alcool (Proálcool), instituído pelo decreto nº 76.593 de 14/11/1975. Embora o discurso governamental se embasasse na procura de uma alternativa energética para o Brasil frente à crise do petróleo dos anos de 1974 e 1975, na realidade, para além desta alternativa, havia um compromisso histórico de modernização do setor canavieiro sem destruir, contudo, as bases latifundiárias da estrutura agrária brasileira

Na primeira etapa do Proálcool (1975-79), do total de 136 projetos aprovados para destilarias anexas e 73 para destilarias autônomas, o Estado de São Paulo ficou respectivamente com 47% e 32% e, conseqüentemente, com a maior parte dos recursos públicos destinados, algo em torno de 35%, de um total de US\$765,9milhões [...] Deste total destinado a São Paulo, as empresas da Dira de Ribeirão Preto foram contempladas com aproximadamente metade dos recursos e dos projetos aprovados. (THOMAZ JUNIOR, 2002, p. 89-90).

Uma segunda etapa do Proálcool ocorre em 1979 com o Decreto lei 83.700/1979. Após o segundo choque do petróleo, o Governo redireciona o Programa para a produção de álcool hidratado como combustível direto, retirando a ênfase do álcool anidro que até então correspondia quase à totalidade da produção (82,2% na safra 1979-1980).

O intenso êxodo rural ocorrido entre os anos de 1960 e 1980, aliado à imensa disponibilidade de força de trabalho nas cidades, foram condições importantes para o sucesso de um programa como o Proálcool, marcado desde a sua implantação pela utilização de trabalho precarizado e pela realização de um processo de “modernização” do setor canavieiro sem destruir, contudo, as bases latifundiárias da estrutura agrária brasileira.

Destacam-se neste processo duas vertentes principais: “modernização” da agricultura e produção de etanol, um combustível “renovável”. De um lado, esperava-se aumentar a produtividade e, de outro lado, responder, internacionalmente, a um problema que vinha sendo suscitado como de maior relevância: a produção de um combustível (renovável) e, portanto, a autonomia energética do país.

Assim, a consolidação do setor sucroenergético voltado à reprodução e à reordenação do capital a nível mundial, representa, no caso brasileiro, a perpetuação de uma estrutura produtiva de herança colonial, porém com uma aparência modernizadora que conjuga perversamente os interesses do capital transnacional, as relações de trabalho no campo e o acesso à terra.

De acordo com Sauer, a partir do final dos anos 1980, quando o processo de fusões e aquisições em países situados no centro do capital mundial se estabilizou, os investimentos diretos nesses países reduziram-se e se deslocaram para os países em desenvolvimento, aproveitando o favorecimento econômico ao setor sucroenergético.

A partir desse período, o Estado brasileiro empreendeu uma política de maior abertura econômica ao exterior, incentivando a entrada de capital externo, em que a maior parte foi caracterizada como investimento direto, resultado de privatizações, fusões e aquisições de empresas nacionais (SAUER, 2010).

Dentre os maiores grupos beneficiados por este processo pode-se elencar a Cosan (família Ometto), São Martinho (família Biagi), Antonio Farias, Carlos Lyra, José Pessoa, Alto Alegre e Petribu. Evidencia-se, portanto, uma sólida aliança entre as elites agroindustriais brasileiras e as mundiais que não é apenas retórica, mas efetivamente uma aliança de classe.

Segundo Lourenço, Lenin (1982) indicou que a formação dos monopólios, base de sustentação do imperialismo, ocorre por meio da concentração da produção por grupos financeiros, com forte atuação dos bancos, que dominam determinados setores e não o fazem sem o aval do Estado, já que em geral este é maiormente ocupado pelos representantes do capital. Para a autora

Pode-se dizer que houve uma sofisticação deste processo na atual fase do capitalismo global e financeirizado, como mostrado por Harvey (2007), pois, de um lado, ocorreu maior desconcentração industrial, ao mesmo tempo em que o capital se ampliou (concentrou e centralizou) em escala planetária, acirrando a “nova” divisão internacional do trabalho, a partir do regime de acumulação flexível (LOURENÇO, 2013, p. 169).

Dessa maneira, o processo de fusão e aquisição de empresas a partir da especulação fraudulenta, da instauração do neoliberalismo e do capitalismo globalizado, para Alves, repõe, na atualidade, as práticas predatórias da acumulação primitiva (ALVES, 2007 apud LOURENÇO, 2013).

Deve-se ressaltar que, ainda que este estudo se refira especificamente aos impactos gerados pelo setor no âmbito do território nacional, essa dinâmica espoliatória realizadas pelas empresas transnacionais opera em todo o continente latino-americano.

A professora Silvia Beatriz Adoue, ao analisar a relação predatória entre os incêndios ocorridos em 2017 na região sul do Chile e a especialização produtiva para a qual o território foi destinado (monocultivo de celulose), demonstra a aliança catastrófica entre Estado e as empresas transnacionais, elaborando uma importante prospecção sobre a nova configuração global do capital e seu projeto para os países da América Latina

O Chile tem sido laboratório para testar políticas que facilitem essa nova configuração planetária do capital. Se é verdade que a repressão da ditadura militar desarticulou preventivamente as resistências a essas mudanças, os sucessivos governos civis, uma vez desmantelado o tecido social, a cultura de organização de base das classes trabalhadoras do campo e da cidade, não tiveram grandes empecilhos para otimizar o modelo. Revezando-se na presidência da república, a Democracia Cristã e o Partido Socialista apenas administram políticas de Estado que aperfeiçoam a integração do país às cadeias produtivas exportadoras. A economia camponesa fragilizada pelas políticas de Estado a serviço desse modelo, perde margem. (...) Alguns de seus membros partem para o assalariamento total ou sazonal. E, quem permanece no lote, é pressionado a produzir para a cadeia, que determina o uso da terra. Cada vez mais, a otimização dos lucros livra as grandes empresas do ônus da deterioração e dos riscos que o tipo de exploração acarreta, seja pelo arrendamento, seja pela compra da matéria prima e a contratação de serviços (ADOUE, Silvia Beatriz, 2018, p. 122).

Como se pode observar, as semelhanças entre o ocorrido no Chile e o atual caminho traçado pelas elites brasileiras não são casuais e, no limite, demonstram grandes preocupações no que diz respeito ao já limitado acesso à terra no Brasil e ao retrocesso nos direitos arduamente conquistados por aqueles que resistem às constantes ofensivas do capital no meio rural nacional.

Esse complexo cenário, oriundo da problemática estrutura agrária brasileira, apresenta diversos rebatimentos sociais, econômicos, ambientais e jurídicos. Respeitando o limitado e breve escopo ao qual este estudo pretende abarcar, este estudo discutirá sobretudo a subsunção do trabalho rural frente aos interesses do capital transnacional no âmbito do setor sucroenergético.

Entendendo que a luta jurídica por si só não é capaz de alterar as relações estruturais de desigualdade estabelecidas em níveis mais complexos e profundos da vida social, o Direito é incitado neste estudo para demonstrar, por um lado, a histórica violação de direitos a qual os trabalhadores da indústria da cana são submetidos e, por outro lado, para revelar como o ordenamento jurídico tem sido utilizado como instrumento de flexibilização dos direitos sociais e trabalhistas, situando-se, majoritariamente, em defesa de um projeto algoz e desumano para o campo brasileiro.

Assim, apontar a incompatibilidade da monocultura agroexportadora com a (re)produção da vida e ousar pensar a responsabilidade que o Direito pode -e deve- exercer para amenizar a destrutividade imposta pela sociabilidade capitalista ultra globalizada, constituem, portanto, os principais objetivos deste trabalho.

2. AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CADEIA PRODUTIVA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL

O contexto apresentado na parte introdutória traz consigo inúmeros impactos socioambientais preocupantes e que devem ser objetos de estudo por parte dos setores comprometidos com a produção de conhecimento orientado à construção de condições emancipatórias do trabalho humano. Por questões de delimitação de objeto, aprofundar-se-á especificamente sobre as relações econômicas e sociais estabelecidas pelo setor sucroenergético que precarizam e degradam o trabalho rural e os consequentes impactos deste modelo para a reprodução da vida.

Desde a década de 1980, diversos pesquisadores têm estudado as condições de trabalho no setor sucroenergético, cujas atividades do agronegócio reclamam para si a imagem da modernidade, até mesmo no âmbito das relações trabalhistas.

É fato que a reestruturação produtiva da década de 1990 foi parcialmente incorporada pelas empresas do setor, o que levou a novas formas de organização do trabalho, aparentemente dentro do previsto nas legislações vigentes. No entanto, esse processo acentuou a exploração e a precarização do trabalho e, mesmo em termos legais, esse avanço não foi real, pois é exatamente nesse setor que se dá a recorrência da degradação extenuante do trabalho, muitas vezes se desenvolvendo em condições análogas a de escravo, conforme será apresentado a seguir.

Os resultados destes diferentes estudos que serão aqui mencionados contrariam essa imagem de modernidade que o agronegócio canavieiro reivindica para si, a ponto de na

introdução de uma coletânea que tratou do tema, o grande sociólogo brasileiro Francisco de Oliveira fazer a seguinte afirmação: “vidas consumidas por uma exploração tão cruel que custa acreditar que seus beneficiários são homens; bestas seria o termo mais apropriado para designá-los” (OLIVEIRA apud ALVES e NOVAES, 2007, p7-8).

As novas formas de gerenciamento que passaram a prever metas de produtividade para o trabalho, no setor canavieiro desencadearam um processo tão violento de intensificação e precarização do trabalho que nos anos 2000, Maria Aparecida Moraes e Silva, socióloga brasileira que mais estudou o trabalho nessa cadeia produtiva, passou a compor as denúncias públicas de óbitos dos trabalhadores devido à exaustão no corte da cana. Somente no estado de São Paulo, no final da década de 1990, a autora denunciou publicamente que mais de vinte cortadores de cana vieram a óbito depois de cortarem mais de 20 toneladas de cana num único dia. Os relatos sobre as condições de trabalho nas audiências públicas realizadas em várias pesquisas evidenciam situações de tamanha precarização que a referida autora alega que se trata de violação de direitos humanos e não só trabalhistas.

As mortes dos trabalhadores ocorridas no estado de São Paulo trouxeram à tona o debate sobre a precarização do trabalho no setor e, principalmente, sobre o processo desumanizador previsto num sistema de corte de cana por tonelada com exigências de que cada trabalhador atingisse 12 toneladas por dia em média, ou seja, quando a cana estava trançada e o trabalhador cortava 7 ou 8 toneladas num dia, no outro haveria de cortar 15, 16 ou até 20 toneladas.

Já nos anos 2000, Alves analisa o processo de trabalho no corte da cana e evidencia o desgaste físico exigido dos trabalhadores

Além de golpear a cana, o trabalhador tem que, a cada 30 centímetros, abaixar-se e contorcer-se para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. Além disso, ainda transporta vários feixes de cana cortados para a linha central. Isso significa que ele transporta em seus braços 6 toneladas de cana em montes de peso equivalente a 15kg. A uma distância que varia de 1,5 a 3 metros, ou seja, durante parte dos 4.400 metros percorridos em um dia ele não está apenas caminhando, ele está abaixado, torcendo-se e/ou carregando peso (ALVES, 2006, p 94).

Diversos estudos (Silva, 1999, 2006; Alves e Novaes, 2007; Gomes, 2012; Sant’Ana 2012, Lourenço, 2013) trataram da precarização do trabalho no corte da cana e seus determinantes sociais.

Sant’Ana (2012) apresenta as condições de trabalho e os processos que levam a tamanha precarização do trabalho na região de Ribeirão Preto- SP, onde o agronegócio canavieiro enfatiza seu grau de modernidade e avanço tecnológico. Como o grande contingente de trabalhadores que vinha para o corte da cana era migrante, a essa condição de origem era computada a tamanha precariedade do pagamento. O estudo da autora envolveu toda a região nordeste do estado de São Paulo e os resultados apontam que tanto a força de trabalho migrante quanto a residente nos municípios passavam por condições muito aviltantes do ponto de vista das relações de trabalho. Se por um lado, o migrante era responsável por puxar para o alto a média da turma com sua agilidade e desempenho - geralmente a maior parte dos trabalhadores era constituída de pessoas muito jovens -, os residentes eram responsáveis por manter a

assiduidade, serem exemplos do não absenteísmo. Ambos os segmentos, no entanto, trabalhavam exaustivamente e quando adoecidos eram descartados pela empresa. Na realidade, o grande mote para exploração de residentes ou migrantes era a prevalência da lógica do lucro, comandando o processo de trabalho e as condições de assalariamento realizados pelo capital.

Alguns relatos de assalariados rurais sobre o trabalho nessa cadeia produtiva podem ser extraídos de diversas pesquisas de diferentes regiões do país, pois o resultado geral de todos os estudos é a extrema precarização e o adoecimento. Ainda que na região de Ribeirão Preto o corte manual da cana esteja quase todo mecanizado, alguns outros trabalhos são feitos manualmente. Além disso, em diversas regiões do país ainda persiste o trabalho manual e ou alternado com a colheita mecânica.

Aos quatorze anos comecei a trabalhar na cana-de-açúcar. Fiz de tudo, catação de cana (bituca), capina, plantio, arranque de colônias e matação de formiga. Para mim, levantar cedo era muito difícil; era muito gelado, eu sentia muito frio nos pés e nas mãos; capinar naquelas canas altas era horrível; a gente ficava todo molhado, sujo, fedendo; a catação fedia muito e eu me sujava todo, o corpo, o rosto [...] (trabalhador Manoel, apud GOMES, 2012, p. 169).

“pesquisador (P): o senhor já viu alguém desmaiar ou ir para o hospital e morrer?

Entrevistado (E): Oxe... já vi muito!

P: Já viu falecer também? Em decorrência do esforço?

E: Dos tempos que eu trabalhei só vi um.

P: Faleceu?

E: Deu um negócio lá no serviço e levaram ele pro hospital. Quando ele chegou lá, morreu (VERÇOSA, 2011, p. 261).

Esposa: Ele fica doente de tanto cortar cana. Ele fica doente que ele vomita a noite inteira! E fica ruim! Tem dia que eu penso que ele vai morrer!

Pesquisadora: Mas você passa mal, vomita de que? De tanto trabalhar?

Trabalhador: De tanto trabalhar, uai!

Esposa: E dá câimbra! E no outro dia ele não fala! Tem dia que...hoje ele está bom, mas tem dia que ele chega aqui e não consegue nem falar! [...]

Trabalhador: Eu tomo água, eu joga ela fora, se eu tomo um gole de leite, joga fora [...] eu passo mal assim, meu irmão passa, esse vizinho aqui de baixo que trabalha ele passa mal assim, tem outro na rua de lá, um tal de Zicão também. É só trabalhar muito... Zé Paulim, é quase tudo... é só trabalhar demais (Senhor Luciano e senhora Andressa, apud SANT'ANA, 2012, p. 122).

Eu já trabalhei muito catando bituca, você anda o dia todo, naquele sol, fica com as pernas doendo, ainda mais quando a terra é fofa, parece que chega uma hora que você não está aguentando mais, ainda mais se o sol estiver forte, Você anda agachada, a sua coluna não fica prestando não, para chegar no fim do dia e ganhar aquela mixaria, apenas a diária. Você sente muita coisa, mas se ir ao médico ele fala que você tem que trabalhar em outra coisa, mas eu vou fazer o que? (Entrevista com trabalhadora rural Maria, serviços gerais. Apud LOURENÇO, 2013, p. 182).

No estado de São Paulo, o trabalhador adoecido, quando migrante, retornava à sua cidade de origem. Quando é residente, está situado numa região onde o predomínio da cultura canavieira é absoluto, ocupando entre 70 e 80% do território dos municípios da região, o que significa que ele fica sem opções de trabalho, mesmo quando ainda lhe resta alguma condição

física. Para ambos, migrantes ou residentes, o destino é a política de assistência social, que, ainda que seja direito social previsto na Constituição Federal de 1988, não possui condições de fato de assegurar os mínimos necessários à sobrevivência dos trabalhadores e suas famílias³.

Para compreender a perpetuação da precarização do trabalho, na contramão do discurso “modernizador” disseminado pelos representantes do grande capital transnacional ao qual o setor sucroenergético nacional está vinculado, basta analisar os dados atuais sobre a realidade em questão.

Esse falacioso paradigma modernizador expressa-se em todas as fases do ciclo produtivo especialmente através da mecanização, mas também por meio das inovações biológicas, químicas e físicas realizadas, muitas das vezes, em parceria com instituições públicas de pesquisa. Utilizadas em conjunto essas inovações condicionam novas formas de dividir e organizar o trabalho. Tanto é que a professora Rosemeire Aparecida Scopinho há anos vem demonstrando que o padrão de adoecimento do trabalhador rural canavieiro está estreitamente relacionado com o modo de organização e de realização do seu trabalho

Nos momentos de pico da atividade agrícola, as usinas recrutam trabalhadores temporários por meio das empreiteiras que, na maioria das vezes, são pequenas empresas ilegais, do tipo doméstico, sonegadas de encargos trabalhistas e onde predominam as relações informais de trabalho. Quanto às condições de trabalho, sabe-se que os ambientes industriais e as frentes de trabalho rural das usinas e destilarias caracterizam-se pela insalubridade, periculosidade e penosidade (Pinheiro, 1992; Alessi e Scopinho, 1994). Porém as novas tecnologias não têm contribuído, efetivamente, para sanear-los e melhorar as condições de saúde e de vida dos trabalhadores. Pelo contrário, o modo pelo qual essas novas tecnologias estão sendo introduzidas traz conseqüências negativas, tanto dentro como fora do espaço da produção (SCOPINHO, 2000).

Novaes, por sua vez, explica que a modernização e a expansão do monocultivo de cana possibilitaram a coexistência de dois sistemas de corte nos canaviais das modernas usinas paulistas, o sistema de corte manual e o sistema mecanizado. No sistema mecanizado há maior contratação de mão-de-obra qualificada, onde privilegiam-se a especialização, a escolaridade e o local de moradia próximo da usina. Segundo Novaes, esses trabalhadores são contratados diretamente pela usina mediante o contrato de trabalho tendo, portanto, seus direitos trabalhistas básicos respeitados. Já no sistema manual de corte, os trabalhadores estão subordinados e dependentes do ritmo da máquina, são apêndices da máquina (NOVAES, 2007. P. 171). Para a seleção dos trabalhadores no sistema de corte manual, priorizam-se os critérios de habilidade, a destreza, a resistência física e o local de moradia distante do local de trabalho; o contrário, quando existe, é por tempo determinado e não recebem, por exemplo, seguro-desemprego.

³ A esse respeito, Sant’Ana contabiliza as profissões que predominam dentre os usuários da política de assistência social em municípios de pequeno porte da região de Ribeirão Preto e Franca - SP e constata a veracidade da referida afirmação. Ainda que os registros sejam muito precários, os trabalhadores rurais representam quase 50% do público quando se tratava do registro quantitativo, mas são 70% quando cruzados com os dados qualitativos levantados pela autora, os quais foram posteriormente confirmados pelas profissionais de serviço social que trabalhavam nos municípios pesquisados (SANT’ANA, 2014).

Ao longo do período entre 1992 e 2003, especificamente para a cana-de-açúcar, houve redução no número de empregos totais de 33%. Em 1992 havia 674 mil empregos e, em 2003, 450 mil (MORAES, 2007). O desemprego, associado aos demais elementos já apresentados, constitui um dos principais fatores geradores da exclusão social. Para Cardoso, “o desemprego na vida do indivíduo não atinge somente questões de ordem financeira, mas de ordem social, pessoal e familiar, influenciando ainda em sua identidade profissional e psicológica” (CARDOSO, 2004). O professor francês Christophe Dejours, por sua vez, aponta que o indivíduo desempregado, enquanto não consegue trabalho, passa por processo de dessocialização progressivo, que causa intenso sofrimento, o qual, para o autor, acarretará na passividade e até mesmo na cumplicidade das massas ante à injustiça (DEJOURS apud ABREU et al, 2008).

Assim, a mecanização no setor sucroenergético e o vasto desenvolvimento tecnológico relacionado com a área produtiva, ao contrário do que apregoam os representantes do grande capital, não reduzem, nem atenuam as cargas de trabalho do tipo físico, químico e mecânico existentes nos insalubres ambientes de trabalho aos quais os trabalhadores estão expostos. Em realidade, ela acaba por acentuar os impactos do tipo fisiológico e psíquico, uma vez que intensificam o ritmo de trabalho. A subcontratação, o aumento da informalidade e diversas outras violações de direitos, alguma das quais serão apresentadas a seguir, são importantes exemplos de como a “modernização” do setor não tem sido capaz – e tampouco lhe interessa – de transformar a organização do trabalho em favor da melhoria real da saúde e das condições de vida dos trabalhadores.

No que diz respeito especificamente à produção, em fevereiro de 2018 a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) publicou os dados do 4º e último levantamento da safra de cana-de-açúcar 2017/2018, os quais mostram que a produção chegou a 633,26 milhões de toneladas. Já a produção de etanol manteve-se estável, com 27,76 bilhões de litros e redução de 0,2% (CONAB, 24/04/2018, Disponível online).

Com relação aos destaques por região, no Sudeste a projeção do setor empresarial é de aumento dos patamares de produtividade em relação à safra anterior. Mesmo assim, a produção nesta região foi de 417,47 milhões de toneladas de cana-de-açúcar processada, ou seja, a região sudeste foi responsável por quase 70% da produção nacional.

E a expectativa do mercado internacional para o setor sucroenergético localizado em território nacional é de crescimento e expansão territorial. No ano de 2012, Gonçalves revelou que a área ocupada pela cana só no Estado de São Paulo passou de 2,8 para 4,8 milhões de hectares, atingindo a produção nacional de 473,16 milhões de toneladas de cana-de-açúcar, ocupando para isso 6,92 milhões de hectares (GONÇALVES, 2012, apud LOURENÇO, 2013, p. 172). Por outro lado, segundo as projeções divulgadas em 2018 pela FIESP/MB para a produção de cana, açúcar e etanol, em 2023/2024, haverá a necessidade do Brasil atingir uma área plantada de 10,5 milhões de hectares e um esmagamento de cana-de-açúcar da ordem de 862 milhões de toneladas para atender o crescimento do consumo e das exportações de açúcar e etanol.

Além disso, as projeções indicam que até 2023 somente a Região Sudeste deve apresentar um acréscimo da área ocupada de 11% em relação à de 2013, o que representa, aproximadamente, 616 mil hectares, resultado próximo ao previsto para o Centro-Oeste. Segundo os dados, a ampliação das áreas nas regiões menos tradicionais atingirá 41% no período (NOVACANA, 2018, Disponível online).

Diante de todo o exposto, resta evidente que a cadeia produtiva do açúcar e do álcool, especialmente aquela direcionada ao setor sucroenergético, ao longo do desenvolvimento do processo vem apresentando impactos gravosos às relações de trabalho que delas decorrem. O

vertiginoso crescimento econômico se realiza de maneira distante desvinculada do desenvolvimento social ou da socialização da riqueza socialmente produzida, inclusive nas áreas em que, historicamente, a cana-de-açúcar possui centralidade na dinâmica econômica local.

O desenvolvimento das forças produtivas no âmbito do setor sucroenergético, possibilitado pelo modo de produção capitalista, em sua expressão neoliberal e ultraglobalizada, não se traduziu na emancipação humana, mas, ao contrário, manteve o trabalho alienado e degradante. A alta produtividade do trabalho, as condições insalubres as quais os trabalhadores estão cotidianamente expostos, bem como as flexibilizações de direitos que vêm se dando paulatinamente, constituem importantes evidências de que a reestruturação do capital a nível mundial está acompanhada, necessariamente, da impossibilidade de uma existência digna dos trabalhadores, configurando-se, portanto, como um modelo incompatível com a (re)produção da vida.

3. VIOLAÇÃO DE DIREITOS E FLEXIBILIZAÇÃO: UMA CRÍTICA AO ORDENAMENTO JURÍDICO A SERVIÇO DO CAPITAL

Analisando as leis agrárias e ambientais que vigoraram ao longo da história do país, é possível observar que essas, em sua maioria, se mostraram discriminatórias e favorecedoras do segmento patronal. A devastação ambiental e o descaso do Direito perante à realidade agrária, infelizmente, também não constituem elementos novos no processo histórico brasileiro. Ademais, é notório que as recentes políticas econômicas baseadas na aliança entre instituições financeiras e internacionais, representantes do modelo neoliberal de desenvolvimento, e a ação política de governos nacionais, acabam por acirrar ainda mais a (in)sustentabilidade do meio rural frente às perversas imposições, sobretudo, do capital estrangeiro.

A utilização do Direito a serviço da realização do ethos capitalista se traduz, desde um ponto de vista dogmático, através da sistemática violação de princípios, normas e garantias jurídicas que o setor sucroenergético insiste em reproduzir. Desde a histórica violação do princípio da função social da propriedade, inaugurado em 1964 pelo Estatuto da Terra, passando pelo Estatuto do Trabalhador Rural e depois as Leis nº 5.889/73 e 6.019/78, as quais, segundo Silva, “não só regulamentaram a expulsão como também legitimaram a condição de volante, de “excluído da lei pela lei” (SILVA, 1999, p. 66-67), até a Constituição Federal de 1988, juntamente com as medidas flexibilizatórias da CLT por meio da Lei 13.467/17, o que se evidencia é que a lei em si mesma não produz nenhuma modificação substancial à questão agrária brasileira, se não acompanhada de transformações políticas estruturais.

No Brasil, o Direito Agrário foi construído pelas tradicionais elites rurais que se valeram do Direito como instrumento de regulação institucional de seus interesses políticos e econômicos, fazendo com que as pressões populares e dos movimentos sociais pouco sejam amparadas pelo aparato jurídico. Importante ressaltar que as leis agrárias existentes foram estabelecidas através das fortes pressões e reivindicações sociais, entretanto, ainda assim, muito pouco do mínimo digno foi cumprido. As leis existem, mas justamente pelo Direito ser espaço de constante disputa política, os poderes poucas vezes fazem valer os preceitos estruturais que as amparam.

O caráter essencialmente capitalista e vinculado à lógica do mercado que o Direito assume se evidencia, entre outros elementos, através da realização exclusiva de categorias como “produtividade” e “empresariado” enquanto elementos centrais do desenvolvimento rural, se escusando, assim, da responsabilidade que legalmente possui perante à promoção da dignidade humana, à erradicação da pobreza, à diminuição das desigualdades e da concentração fundiária. Dessa maneira, toda a complexidade do vasto agir social vê-se reduzido, por exemplo, à simples e interessada aferição de índices de produtividade.

Ao destacar os principais impactos gerados pelo setor sucroenergético, resulta impossível não explicitar as diversas violações de direitos – das mais variadas ordens – que a estrutura produtiva latifundiária, monocultora e exportadora de cana-de-açúcar propicia. Impactos socioambientais que merecem um estudo profundo e que transcende à limitada dimensão do presente trabalho. Sendo assim, limitar-se-á a evidenciar os principais impactos trabalhistas da presença do setor sucroenergético, especialmente em um contexto de especial incertezas jurídicas e avanço na retirada de direitos da classe trabalhadora.

Especificamente no que diz respeito à saúde do trabalhador, este constitui um direito humano, em atenção ao princípio ontológico da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático de Direito em que se consubstancia a República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF), sendo, portanto, inviolável e devendo encontrar a máxima proteção no ordenamento jurídico nacional e internacional.

A CF/88 traz a expressa previsão que ratifica o tema em questão, buscando assim proteger o meio ambiente natural do ser humano, bem como seu ambiente laboral, conforme os artigos 7º, XXII; 170, VI; 200, VIII e 225, in verbis

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Em 2005 o Ministério do Trabalho e Emprego aprovou a Norma Reguladora nº 31, que trata da segurança e da saúde na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, com o objetivo de estabelecer preceitos a serem observados no meio ambiente do trabalho rural.

De acordo com a NR-31, cabe ao empregador rural ou equiparado cumprir inúmeras providências para garantir a boa saúde dos seus empregados. Conforme se pode constatar através da análise da referida norma, a prioridade, portanto, é a “eliminação dos riscos à saúde”, e não o mero fornecimento de EPIs, que deve ser a última medida a ser tomada para a neutralização dos riscos, caso não possam, efetivamente, ser eliminados, controlados na fonte ou reduzidos ao mínimo.

Importantíssima norma é a constante do item 31.3.3.1, segundo a qual “responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico”, estabelecendo a responsabilidade solidária de todas as empresas, empregadores e intermediadores de mão-de-obra, no que toca à proteção da saúde do trabalhador rural.

Os empregadores rurais, ao descumprir as normas regulamentadoras, poderão ser multados pela inspeção do trabalho e ainda responsabilizados pelos danos que provocarem aos trabalhadores na ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Em que pese os importantes avanços normativos trazidos por esta norma, a NR-31 não tratou de aspectos urgentes como o intervalo mínimo obrigatório e a proibição do trabalho por produção, elementos sensíveis aos trabalhadores do setor sucroenergético.

Essa proteção já existe em outros setores produtivos como, a título de exemplo, o disposto na NR-17 que busca reduzir o trabalho muscular repetitivo ao mínimo possível, neste caso buscando aferir *especial* proteção ao trabalho do digitador. A Norma Regulamentadora nº 17, embora não aplicável no meio rural por falta de disposição expressa, poderia ser utilizada através da analogia para se coibir esse tipo de ajuste remuneratório.

Considerando que o setor sucroenergético têm exigido uma produção de 10 a 12 toneladas de cana por dia e por trabalhador, de modo que este aplica de 10.000 a 12.000 golpes de podão diariamente, é inconcebível -dentro de uma lógica de proteção aos direitos dos trabalhadores- permitir a remuneração por produção a qual lhe estimula a trabalhar para muito além de suas forças físicas e psíquicas, a fim de receber algo mais do que o salário de subsistência.

Outro importante impacto nos direitos dos trabalhadores rurais é a pausa *inter* e *intra* jornadas, bem com a remuneração das horas extras. O intervalo intrajornada é obrigatório desde a entrada em vigor da Lei 5.889/1973 e não pode ter menos de uma hora de duração. Segundo a referida lei, em qualquer trabalho rural contínuo de duração superior a seis horas será obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação. Ainda, entre duas jornadas de trabalho deve haver um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

No entanto, a NR-31 não prevê o tempo de pausa que deve ser fornecido ao trabalhador rural, nem a possibilidade de fracionamento da mesma durante o exercício das suas atividades. Diante de tal lacuna normativa e conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem-se: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (CÓDIGO CIVIL, 2002). Assim, à falta de previsão legal que ampare a questão das pausas e descansos *inter* e *intra*jornada no trabalho rural relacionado com o setor sucroenergético, a jurisprudência indica que o TST tem buscado aplicar analogicamente o conteúdo do art. 72 da CLT para atingir o objetivo precípua e primaz da Norma Regulamentadora nº31 que é a proteção à saúde do trabalhador.

Assim, não sendo concedido integralmente esse lapso de intervalo, em uma única parada, torna-se devida a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, cuja aplicação é

autorizada pelo art. 1º da Lei nº 5.889/73, ou seja, deve o empregador pagar ao trabalhador uma hora por dia de efetivo trabalho, com acréscimo de 50%, de forma indenizada, pela não concessão do intervalo mínimo de uma hora, independentemente de ter havido ou não extrapolação da jornada diária de trabalho. No entanto, esse é um dos elementos constituidores da atividade rural no setor em análise que permanece sendo violados e que com a Lei 13.467/17, também conhecida por Reforma Trabalhista, certamente será fruto de maiores atentados contra os direitos trabalhistas.

O conteúdo da saúde do trabalhador, direito humano de segunda geração, possui estreita conexão com o direito à vida (de primeira geração) e com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (de terceira geração). Logo, o fim último de se proteger a saúde do trabalhador é o de preservar sua integridade física e moral, ou seja, sua própria vida. Sendo sistemática e historicamente violado, trata-se, portanto, de atentados à vida e à reprodução desses sujeitos, devendo ser coibidos pela Justiça como tal.

Nesse sentido, outro rebatimento diretamente propiciado pelo setor sucroenergético, capitaneado pelos interesses do capital transnacional, diz respeito à degradação social e ao próprio sentido do trabalho. A persistência de casos de trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, explicita a profunda contradição da ideia de modernidade tecnológica propagada pelo setor e a exploração do ser humano à qual estão submetidos montantes consideráveis de trabalhadores rurais no Brasil.

Segundo os dados da Comissão Pastoral da Terra, desde 1995 foram libertados cerca de 50 mil trabalhadores em todo Brasil. Entre 2003 e 2014, 25% deles trabalhavam nos canaviais. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) escolheu a colheita de cana-de-açúcar como foco prioritário de suas fiscalizações nos últimos anos. Somente entre 2003 e 2013, os fiscais resgataram de canaviais 10.709 trabalhadores em condições análogas à de escravo em todo Brasil. Aliado a isso, segundo dados parciais da CPT de 2017, as operações do grupo móvel de combate ao trabalho fiscalizaram 44 estabelecimentos nos primeiros seis meses deste ano, um número aquém comparado aos últimos dez anos, quando a média era de 300. Para a organização, a diminuição das fiscalizações é reflexo dos cortes orçamentários que as operações vêm sofrendo no governo (BRASIL DE FATO, 26/07/2017, Disponível online).

Francisco Alves denomina como "modernização perversa" a atual fase de transição produtiva do setor canavieiro, concluindo que ela modifica a base técnica da produção sem alterar o essencial das relações de trabalho (ALVES, 2010, p. 159). Para o autor, estas continuam caracterizadas pela exploração extremada e pela imposição de condições precárias de trabalho e de vida aos trabalhadores rurais, que contam agora com o agravante de assistirem paulatinamente à destituição de seus postos de trabalho e, no limite, o não direito ao trabalho.

Este tema foi estudado em profundidade pelo professor José de Souza Martins em vários trabalhos. Sua tese é a de que as relações escravistas não são anomalia, mas se inserem nas necessidades de reprodução ampliada do capital, na ânsia para a obtenção de maiores lucros. A imobilização da força de trabalho, associada à servidão por dívidas, se passa no contexto do que o autor chama de acumulação primitiva do capital, característica do processo de formação das fazendas, sobretudo aquelas destinadas às pastagens para a pecuária (Martins, 1995).

Além de ser uma infração à legislação trabalhista, reduzir uma pessoa a condição "análoga à de escravo", como diz o artigo 149 do Código Penal, é um crime contra a dignidade humana. Hoje, a escravidão pode ser caracterizada por qualquer um dos quatro elementos: TRABALHO FORÇADO, que se materializa através de ameaças e violência física ou psicológica, envolvendo cerceamento do direito de ir e vir; JORNADA EXAUSTIVA, ou seja, expedientes penosos dado à intensidade da exploração que superam as horas extras e colocam em risco a saúde integral e a vida do trabalhador; CONDIÇÕES DEGRADANTES, caracterizadas por alojamentos precários, falta de equipamentos de proteção e alimentação

insalubre, violando a dignidade humana e, finalmente, a **SERVIDÃO POR DÍVIDA**, que corresponde à geração de dívidas ilegais e fraudulentas referentes a gastos com transporte, alimentos e ferramentas para vincular o trabalhador ao local de trabalho.

A definição de trabalho escravo ou “em condições análogas à escravidão” leva em conta, como já foi dito anteriormente, a imobilização da força de trabalho, a coerção física ou moral. No entanto, Silva propõe que esta definição passe a incorporar também as correntes invisíveis que aprisionam a força de trabalho, como o contrato, cuja desobediência, além da demissão, poderá implicar na impossibilidade de trabalho futuro, e a imposição de atingir a média de produtividade, que, na realidade é uma coerção moral. Para a autora, contrato e média são os correspondentes da dívida que escraviza. Eles são a reinvenção moderna de exploração do trabalho do agronegócio canavieiro paulista (SILVA, 2005, p. 32).

Em 2018, após decisão judicial proferida pela 11ª Vara do Trabalho de Brasília em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho, este divulgou a Lista Suja do Trabalho Escravo. A atualização traz 34 novos nomes de pessoas físicas e jurídicas que foram responsáveis por 269 trabalhadores em situação análoga a de escravo. A lista tem 166 nomes e entre elas está a usina de açúcar e álcool Sabarálcool S.A, em Perobal, no Noroeste do Paraná, autuada em 2012, que foi levada à leilão neste ano e uma Usina da região de Umuarama.

As atualizações na “lista suja” do trabalho escravo evidenciam que o agronegócio, especialmente o setor sucroenergético e o de celulose e madeira plantada, continuam sendo os setores que mais submetem trabalhadores à condição análoga à escravidão no Brasil. Deve-se destacar que essa divulgação também é importante porque, com base na Resolução 3.876 de 2010 do Banco Central as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural não podem renovar ou conceder financiamentos para os empresários que constem nesta lista.

Mesmo diante de índices assustadores, recentemente, o atual governo ilegítimo afastou um dos responsáveis pelo combate nacional ao trabalho escravo (André Roston, um dos chefes da DETRAE) e tentou modificar as regras da fiscalização e combate ao trabalho escravo por meio da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 a qual, no limite, pretende liberar o Estado da obrigação de fiscalização e punição do crime de trabalho análogo à escravidão.

A portaria estabelece o cerceamento de liberdade formal de ir e vir como condicionante para a caracterização de "condições degradantes" e de "jornada exaustiva", ao contrário do que está previsto no artigo 149 do Código Penal. Se considerados os dados estimados realizados pela CPT, os quais evidenciam que entre os 126 casos flagrados de 2015 a 2017, 95 deles foram resgados pelos fiscais (75%) pela constatação única de condições degradantes, evidencia-se que as condições de trabalho a que estão submetidas as vítimas passarão a ser consideradas meramente acessórias para a tipificação do delito (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 01/11/2017, Disponível online).

Além disso, atualmente tramitam no Senado Federal projetos que retrocedem a proteção e ampliação de direitos dos cortadores de cana e demais trabalhadores rurais, como o Projeto de Lei (PL 4.302/98), que libera a terceirização para todas as atividades, além das alterações previstas pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17) e pelo preocupante projeto de reforma da Previdência Social (PEC 287/2016).

Finalmente, faz-se necessário destacar que além das complexidades oriundas da perpetuação da estrutura agrária contaminadora, concentradora e desumanizadora mencionada ao longo deste estudo, o atual cenário político brasileiro tem apresentado graves demonstrações do projeto que o capital a nível mundial tem para o meio rural nacional. Um projeto de Estado transnacionalizado que, mesmo com distintos governos e diferentes orientações políticas, sustenta legalmente e subsidia financeiramente as atividades dos grandes grupos econômicos

nacionais e internacionais, orientados à consolidação plena do marco civilizatório capitalista neoliberal.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista representa um importante exemplo da tentativa institucionalizada de consolidação deste projeto. Uma reforma que promete trazer avanços importantes para a modernização das relações de trabalho no país, auxiliando no equilíbrio da economia brasileira e na dinamicidade do setor produtivo, mas que, desde um ponto de vista jurídico comprometido com os princípios constitucionais, representa um grave retrocesso no rol de direitos conquistados pela classe trabalhadora. A não obrigação de contabilizar as horas *in itinere* (período em que o empregado é transportado para o trabalho) na jornada de trabalho, reduzindo de 10% a 20% a remuneração final do trabalhador é apenas um dos exemplos de como os trabalhadores rurais vinculados ao setor sucroenergético serão um dos mais afetados por esta reestruturação produtiva a nível mundial em curso, a qual se manifesta, também, na constante flexibilização do ordenamento jurídico a serviço do capital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a correspondência entre processo de trabalho, violação e flexibilização de direitos e a reprodução da vida no setor sucroenergético, observa-se que estes são elementos interessadamente desprezados pelos representantes do grande capital transnacional. Visando, por um lado, a produção e reprodução cada vez maior de mais-valia e, por outro lado, a consolidação objetiva, simbólica e material do modo de produção capitalista em escala mundial, os impactos gerados por este modelo de produção são muitos e, na esfera trabalhista, revelam-se insustentáveis.

O setor sucroenergético, baseado em uma estrutura produtiva de herança colonial, vem se reorganizando a nível mundial com o fim de reestruturar uma nova divisão internacional do trabalho, onde as terras e os trabalhadores brasileiros continuam a ocupar um local de exploração desumana e subserviência aos interesses desta “nova” geopolítica financeira. Terras que cada vez mais são invadidas pelo monocultivo da cana-de-açúcar e trabalhadores que adoecem, que são coagidos e que, muitas das vezes, são expostos a condições de trabalho análogas à escravidão.

O trabalho que deveria ser considerado em sua essência como parte integrante do ser humano enquanto ser social, definidor da própria condição humana, é subsumido e expropriado pelo capital de maneira perversa, retirando e até mesmo negando a dignidade do trabalhador rural. Assim, o não direito ao trabalho ou o trabalho materializado em condições que neguem ao ser humano a possibilidade ontológica de transformar a natureza e a si mesmo, significa, nos termos da professora Maria Aparecida de Moraes e Silva “a negatividade do próprio ser social” (SILVA, 2010, p. 218).

Soma-se a isto a instabilidade econômica e política dessa nova ordem mundial – permeada de contradições sistêmicas - e a concorrência entre os representantes do capital e a realização do quesito “produtividade” como único realizador do desenvolvimento rural em um contexto de ultraglobalização e é evidente notar a insegurança e a incerteza que os trabalhadores vivenciam quanto aos seus futuros. O medo do desemprego, a coação em aceitar programas de demissão “voluntária” e a certeza da exigência de índices de produtividade ainda maiores em decorrência da redução dos postos de trabalho são realidades enfrentadas cotidianamente pelos trabalhadores do setor sucroenergético.

Por estas razões, a compreensão fundamental dos impactos sociais e trabalhistas oriundos da consolidação do setor sucroenergético que chegam a saquear a vida dos

trabalhadores deve passar pela questão fisionômica dos processos e da organização de trabalho, mas também pelo confronto entre as classes sociais e pelas determinações construídas ou resultantes deste confronto.

Diante desse cenário, o Direito hegemonicamente se apresenta como importante instrumento de perpetuação da aliança histórica do setor sucroenergético com o Estado, uma vez que é através dele que o capital se utiliza de inúmeras vias de flexibilização e liberalização jurídicas para a consolidação do pacto estratégico da economia política transnacional no meio rural nacional.

A origem da dominação dos instrumentos jurídicos e, quando essa não se faz possível na totalidade, a origem do descumprimento do aparato legal traz a marca da história nacional, onde a oligarquia rural historicamente fraudou o sistema vigente ou criou normas que a beneficiasse, remetendo o paternalismo para os trabalhadores empobrecidos do campo.

Devido a esse histórico demonstrado anteriormente, ainda é pouco estudado o potencial que o Direito, quando pensado e exercido dentro de uma perspectiva crítica e comprometida com o reconhecimento e cumprimento de direitos humanos, ambientais e fundamentais, com a produção agroecológica equilibrada e, sobretudo, com a realização da justiça social para os sujeitos que vivem no campo, possui enquanto importante instrumento de amenização dos impactos oriundos da reestruturação produtiva do capital e até mesmo enquanto espaço de disputa político-ideológica.

Partindo do pressuposto de que a solução para os conflitos sociais e trabalhistas - intrínsecos ao modo de produção capitalista - não reside apenas na denúncia ou na tipificação deste trabalho como degradante, forçado ou até mesmo em condições análogas à escravidão, a solução, portanto, somente poderá advir da eliminação das causas e não dos efeitos. No entanto, é inegável que a atuação jurídica apresenta efeitos concretos na vida do trabalhador rural, portanto este estudo busca ressaltar a responsabilidade que o Direito possui, ainda que estritamente no plano jurídico e legal, em um Estado Democrático de Direito, para além de sua histórica vinculação com as elites agrárias que o criaram e o detêm.

Segundo o professor Tarso de Melo, deve-se despertar a atenção dos juristas comprometidos com a transformação social ao fato de que, por mais que cresça nossa miséria, a teoria jurídica brasileira se alterna, em sua maioria, entre preocupações de ordem puramente técnica e outra que, contentes com soluções formais, dão respostas rápidas (e inócuas) para problemas que são históricos. Nas palavras do autor: “Agir – e crítica é ação – contra esse estado de coisas é sempre justificado” (MELO, 2012, p. 32).

É fundamental, portanto, construir e motivar atuações normativas que retirem o Direito da sua atual e exclusiva condição de corpo normativo, para torna-lo vivo, comprometido e ideológico. Estruturar um Direito que, ao invés de situar-se acima e incomunicável com o diverso agir social e manter-se protegido sob o falacioso manto da neutralidade, pautar suas soluções na concretude material das inúmeras mazelas presentes em todas as esferas do campo brasileiro.

Entre a conflituosa dualidade do dever de aplicar a lei e o dever de servir à Justiça, entende-se que deve preponderar a perseguição constante dos instrumentos que buscam efetivar a justiça social e que conjuguem, teórica e praticamente, o uso alternativo do direito hegemônico com a criação de novos dispositivos que prevejam juridicamente à mudança social almejada por meio de transformações estruturais, as quais transcendem a esfera do Direito.

Enquanto a organização coletiva, popular e de massas encontra-se em vias de reunir condições suficientemente ofensivas ao projeto capitalista pautado na concentração das terras e da exploração do trabalho humano, a construção de políticas públicas compensatórias, a

fiscalização e o cumprimento dos dispositivos protecionistas já existentes e apresentados anteriormente, bem como a prática da advocacia popular, vinculada às demandas concretas dos trabalhadores rurais organizados, constituem algumas das estratégias possíveis para oferecer mínima resistência ao avanço conservador do marco civilizatório neoliberal e apropriador dos direitos arduamente conquistados pela classe trabalhadora rural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Dirceu de; MORAES, L.A.; NASCIMENTO, E.N.; OLIVEIRA, R.A. Impacto social da mecanização da colheita de cana-de-açúcar. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, 2008.

ADOUE, Silvia Beatriz. De incêndios e especialização produtiva. Sobre o agronegócio florestal exportador no Chile. *Revista NERA*, ano 21, nº 42, p. 101-126, mai./ago., 2018.

ALVES, Francisco. Políticas públicas compensatórias para a mecanização do corte da cana crua: indo direto ao ponto. *Ruris*, Campinas, v. 3, n. 1, p. 153-178, 2009.

BRASIL. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Inspeção do Trabalho (INPI). Ministério do Trabalho. Cadastro atualizado em 10/4/2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Código Penal, Lei Decreto Lei nº2848 de 07 de dezembro de 1940. In: *Vade mecum penal e processual penal*. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 de maio de 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 e as Leis nºs 6019/74, 8036/90 e 8212/91 a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm> Acesso em: 21 de maio de 2018.

BRASIL. NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA. Publicada Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005.

BRASIL DE FATO. Média de fiscalização de trabalho escravo cai de 300 estabelecimentos para 44, 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/07/26/media-de-fiscalizacao-de-trabalho-escravo-cai-de-300-estabelecimentos-para-44/>> Acesso em: 23 de maio de 2018.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Cana-de-açúcar tem queda de 3,6% e fecha safra 2017/18 em 633,26 milhões de toneladas, 2018. Disponível em: <<https://www.conab.gov.br/index.php/ultimas-noticias/2327-cana-de-acucar-tem-queda-de-3-6-e-fecha-safra-2017-18-em-633-26-milhoes-de-t>> Acesso em: 28 de maio de 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Cana-de-açúcar: altos impactos socioambientais. Publicado em portal online, 2010. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/61-cana-de-acucar-altos-impactos-socioambientais>> Acesso em: 26 de maio de 2018.

GOMES. José Agnaldo. Do trabalho Penoso à Dignidade do Trabalho. O itinerário de canavieiros no enfoque da psicologia do trabalho. Aparecida, São Paulo: Ideias & Letras, 2012.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. Alienação e agravos à saúde dos trabalhadores no setor sucroenergético. In: LOURENÇO, E.A.S., NAVARRO.V. (orgs.) O Averso ao trabalho III. Saúde do Trabalhador e questões contemporâneas. São Paulo: Outras Expressões. 2013. 165-99.

MARTINS, J. S. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. Tempo Social, N. 6, V. 1-2, 1994.

MELO, Tarso de. Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 2 ed., São Paulo: Outras Expressões, 2012.

MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias. O mercado de trabalho da agroindústria canavieira: desafios e oportunidades. Economia aplicada, vol. 11, nº 4, Ribeirão Preto, oct./dez., 2007.

NOVACANA. As projeções de produção de cana, açúcar e etanol para a safra 2023/24 da Fiesp/MB Agro, 2018. Disponível em: <<https://www.novacana.com/estudos/projecoes-producao-cana-acucar-etanol-safra-2023-2024-fiesp-mb-agro/>> Acesso em: 23 de maio de 2018.

NOVAES, José Roberto Pereira. Campeões de produtividade: dores e febres nos canaviais paulistas. Estudos Avançados, 21, (59), 2007.

_____; ALVES, Francisco. (Orgs.) Migrantes. Trabalho e trabalhadores no Complexo Agroindustrial Canavieiro (os heróis do agronegócio brasileiro). São Carlos: EdUFSCar, 2007.

SANT'ANA, R. S. Trabalho bruto no canavial: questão agrária, assistência e Serviço Social. São Paulo: Cortez. 2012.

_____. Trabalho e desenvolvimento: a realidade rural e a questão social. Revista Serviço Social e Sociedade, nº120, São Paulo, Oct./Dec., 2014

SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Qualidade total, saúde e trabalho: uma análise em empresas sucroalcooleiras paulistas. Revista de Administração Contemporânea, vol. 4, nº 1, Curitiba, jan./abr., 2000.

_____. Controle social do trabalho no setor sucroalcooleiro: reflexões sobre o comportamento das empresas, do Estado e dos movimentos sociais organizados. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, vol. 7, pp 11-29, 2004.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. Errantes do fim do século. São Paulo: EDUNESP, 1999.

_____. Trabalho e trabalhadores na região do “mar de cana e do rio de álcool. Agrária, São Paulo, nº 02, 2005.

_____. A morte nos canaviais paulistas. Reforma Agrária, São Paulo, v. 33, n. 02, p. 111-143, 2006.

_____.; MARTINS, Rodrigo Constante. A degradação social do trabalho e da natureza no contexto da monocultura canavieira paulista. Sociologias, Porto Alegre, ano 12, nº 24, mai./ago., 2010.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A aplicabilidade das normas regulamentadoras nas relações de trabalho no campo. Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, 2010.